



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	. . . 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	. . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	. . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 18:891 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Viana do Alentejo.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:892 — Aprova o anexo ao regulamento da Escola Náutica e Escolas de Pilotagem.

Rectificação ao decreto n.º 18:888, que aprova e manda pôr provisoriamente em execução o regulamento da carreira entre Vila Real de Santo António e Ayamonte.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Albânia ratificado em 12 do corrente o Protocolo relativo à revisão do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e o Protocolo relativo à Adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura ao mesmo Estatuto, feitos ambos em Genebra a 14 de Setembro de 1929.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 18:891

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Viana do Alentejo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

tejo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

2 médicos, cada um com:	100\$00
1 capelão	100\$00
1 farmacêutico	202\$20
1 escriturário.	72\$00
1 contínuo	30\$00
1 enfermeiro	84\$00
1 enfermeira	60\$00
1 criada do hospital	24\$00
1 regente do asilo	240\$00
1 criada do asilo	180\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1930:—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 18:892

Considerando que é necessário regulamentar o decreto n.º 12:299, de 10 de Setembro de 1926, que criou na Escola Náutica o curso de commissários da marinha mercante, e a cadeira de motores de combustão interna, destinada ao curso de maquinistas da marinha mercante:

Ouvindo o conselho de instrução da Escola Náutica e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o presente anexo ao regulamento da Escola Náutica e Escolas de Pilotagem, aprovado pelo decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925, e que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luís António de Magalhães Correia.*

Anexo do regulamento da Escola Náutica e escolas de pilotagem, que regulamenta a criação do curso de commissários e a cadeira de motores de combustão interna a que se refere o decreto n.º 12:299, de 10 de Setembro de 1926.

CAPÍTULO I

Fins da Escola e organização dos seus cursos

Artigo 1.º A Escola Náutica destina-se também a habilitar o pessoal técnico da marinha mercante, preparando para o serviço do commissariado. Esta preparação será dada em um curso designado por curso de commissários mercantes.

Art. 2.º A organização actual do curso de maquinistas mercantes é a indicada nos quadros III e IV, que assim substituem os de igual numeração a que se refere o artigo 2.º do regulamento da Escola Náutica e escolas de pilotagem (R. E. N.), aprovado pelo decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925.

§ único. A organização do curso mencionado no artigo 1.º é a indicada no quadro VII.

Art. 3.º São criadas na Escola Náutica as seguintes cadeiras e aulas práticas:

Cadeiras

13.ª cadeira — Máquinas de combustão interna.

14.ª cadeira (1.ª e 2.ª partes) — Comércio e contabilidade marítima.

15.ª cadeira (1.ª e 2.ª partes) — Administração geral do navio.

Aulas práticas

k) Exercícios demonstrativos e de condução de máquinas de combustão interna, anexa à 13.ª cadeira.

l) Contabilidade marítima. Dactilografia, anexa à 14.ª cadeira.

m) Nomenclatura de material naval, anexa à 1.ª cadeira (1.ª parte).

§ único. Os professores das 13.ª, 14.ª e 15.ª cadeiras têm a seu cargo não só o ensino doutrinário como o prático.

CAPÍTULO III

O pessoal da Escola e sua nomeação e substituição

Art. 4.º O pessoal superior da Escola será aumentado pela forma seguinte:

3 professores:

1 da 13.ª cadeira — que será o da 16.ª cadeira da Escola Naval.

1 da 14.ª cadeira — que será o da 14.ª cadeira da Escola Naval.

1 da 15.ª cadeira — que será um oficial da administração naval.

CAPÍTULO IV

Atribuições, deveres e direitos do pessoal da Escola

Art. 5.º Compete, em especial, ao professor da 14.ª cadeira ou ao da 15.ª cadeira, para esse fim nomeados pelo Conselho de Instrução:

A contagem do tirocínio dos praticantes e dos commissários.

Art. 6.º Haverá na secretaria da Escola mais os seguintes livros:

28.º Matrículas e exames do curso de commissários mercantes;

29.º Notas e cotas de mérito anuais e finais dos alunos do curso de commissários mercantes;

30.º Exames de admissão ao primeiro ano do curso de commissários mercantes;

31.º Cartas dos commissários mercantes.

Art. 7.º Ao pessoal superior, criado pelo artigo 4.º, competem os deveres indicados no artigo 20.º do R. E. N.

CAPÍTULO V

Admissão dos alunos

Art. 8.º A matrícula faz-se segundo dispõem os artigos 22.º e 23.º do R. E. N. para os diferentes cursos da Escola Náutica.

D) Admissão no curso de commissários mercantes

Art. 9.º Para ser admitido à primeira matrícula do curso de commissários mercantes deve o interessado entregar na secretaria da Escola os seguintes documentos:

a) Requerimento fazendo o pedido ao director e em que conste o seu nome, filiação e residência;

b) Certidão de aprovação no exame de admissão ao curso de commissários mercantes.

Art. 10.º Para a matrícula, como repetente, no primeiro ano do curso de commissários, ou somente em uma das duas disciplinas, deverá o candidato à matrícula entregar na secretaria o requerimento fazendo o pedido ao director e em que conste o seu nome, filiação e residência.

§ único. Neste requerimento deverá a secretaria dar a sua informação por escrito sobre as condições em que se encontra o aluno.

Art. 11.º Para a matrícula no segundo ano do curso de commissários deve o candidato entregar na secretaria os seguintes documentos:

a) Requerimento fazendo o pedido ao director e em que conste o seu nome, filiação e residência;

b) Certidão de aprovação em todas as disciplinas que constituem o primeiro ano do curso de commissários mercantes.

Art. 12.º Para a matrícula, como repetente, no segundo ano do curso de commissários mercantes, ou somente em uma ou mais das suas disciplinas, proceder-se há como vai indicado no artigo 10.º e seu § único para os alunos repetentes do primeiro ano deste curso.

CAPÍTULO VII

Exames

A) Exames de admissão aos cursos

Art. 13.º As épocas dos exames de admissão ao primeiro ano do curso de commissários mercantes, bem como o prazo para a entrega dos respectivos requerimentos, são as indicadas no artigo 52.º e seus parágrafos do R. E. N. para os exames de admissão ao curso de radio-telegrafistas mercantes.

Art. 14.º *Admissão ao exame de admissão ao primeiro ano do curso de commissários mercantes.*—Para ser admitido a este exame deve o interessado entregar na secretaria da Escola Náutica os seguintes documentos:

a) Requerimento, fazendo o pedido ao director, em que conste o seu nome, filiação e residência;

b) Certidão de idade, que mostre ser português e ter mais de dezasseis anos de idade feitos até 25 de Outubro do ano anterior;

c) Atestado médico que prove não sofrer de moléstia contagiosa;

d) Certidão que mostre não estar inscrito no registo criminal;

e) Certidão de aprovação na 3.^a classe dos liceus ou no curso de qualquer estabelecimento de ensino oficial, considerado equivalente pela Escola Náutica.

Art. 15.º Os exames de admissão serão regulados pelo disposto nos artigos 57.º, 58.º e seus §§ 3.º e 4.º, 59.º e 60.º do R. E. N.

§ único. Estes exames constam de duas partes escritas, que terão lugar em dois dias sucessivos.

CAPÍTULO X

Cartas dos cursos

Art. 16.º As cartas do curso de comissários mercantes são as seguintes:

- a) Carta de comissário mercante de 3.^a classe;
- b) Carta de comissário mercante de 2.^a classe;
- c) Carta de comissário mercante de 1.^a classe.

A) Passagem das cartas dos cursos

d) Curso de comissários mercantes.

Art. 17.º *Carta de comissários mercantes de 3.^a classe.*—Têm direito a esta carta os indivíduos que tenham obtido aprovação nos exames de todas as disciplinas que constituem o curso de comissários mercantes, quando provem ter de tirocínio, como praticantes ou ajudantes de comissários em vapores portugueses de passageiros, 360 dias ou mais de embarque fora dos portos de armamento, feitos depois de findo o curso, com bom comportamento e aproveitamento.

Art. 18.º *Carta de comissário mercante de 2.^a classe.*—Têm direito a esta carta os indivíduos diplomados com a carta de comissários mercantes de 3.^a classe quando provem ter de tirocínio, depois de serem comissários mercantes de 3.^a classe, 360 dias ou mais de embarque em vapores portugueses de passageiros fora dos portos de armamento, com bom comportamento e aproveitamento.

§ único. É ainda condição indispensável para ter direito à carta a que se refere este artigo terem decorridos três anos, pelo menos, depois que ao interessado foi passada a carta de comissário mercante de 3.^a classe.

Art. 19.º *Carta de comissário mercante de 1.^a classe.*—Têm direito a esta carta os indivíduos diplomados com a carta de comissários mercantes de 2.^a classe quando provem ter de tirocínio, depois de serem comissários mercantes de 2.^a classe, 450 dias ou mais de embarque em vapores portugueses de passageiros fora dos portos de armamento, com bom comportamento e aproveitamento.

§ único. É ainda condição indispensável para ter direito à carta a que se refere este artigo terem decorrido seis anos, pelo menos, depois que ao interessado foi passada a carta de comissário mercante de 2.^a classe.

Art. 20.º *Passagem das cartas de comissários mercantes.*—Os documentos exigidos para que a Escola Náutica possa passar qualquer das cartas a que se referem os artigos 17.º a 19.º são:

a) Requerimento do interessado fazendo o pedido ao director e do qual conste o seu nome, filiação e residência, e que só terá seguimento se tiver junto o documento b);

b) Certidão de aprovação nos exames de todas as disciplinas que constituem o curso de comissários mercantes ou a respectiva carta que o requerente já possui;

c) Atestados de bom comportamento e aproveitamento durante o tempo de embarque passados pelos armadores;

d) Certidão de matrícula nos vapores de passageiros em que tiver embarcado, para tirocínio, passada pelas respectivas capitánias dos portos, e da qual constem também as datas de saída e de entrada no porto de armamento.

CAPÍTULO XI

Direitos dos diplomados com a carta do curso

d) Curso de comissários mercantes

Art. 21.º *Carta de comissário mercante de 3.^a classe.*—Esta carta dá direito de exercer o cargo de comissário a bordo dos vapores de passageiros de tonelagem não superior a 4:500 toneladas brutas e o de adjunto do comissário em vapores de passageiros de tonelagem superior.

Art. 22.º *Carta de comissário mercante de 2.^a classe.*—Esta carta dá direito de exercer o cargo de comissário a bordo dos vapores de passageiros de tonelagem não superior a 6:500 toneladas brutas e o de adjunto do comissário em vapores de passageiros de tonelagem superior.

Art. 23.º *Carta de comissário mercante de 1.^a classe.*—Esta carta dá o direito de exercer o cargo de comissário a bordo dos vapores de passageiros de qualquer tonelagem bruta.

CAPÍTULO XII

Contagem dos tirocínios necessários para a obtenção das cartas do curso

B) Contagem dos tirocínios

Art. 24.º A contagem dos tirocínios do curso de comissários mercantes será feita por um dos professores da 14.^a ou da 15.^a cadeira, nos precisos termos dos artigos 17.º a 19.º.

§ único. Quando o interessado tenha todos os tirocínios necessários para a obtenção da carta que requiere, o professor, a que se refere este artigo, inscreverá no respectivo requerimento a declaração, por ele assinada, de que «o requerente está nas condições legais para receber a carta que requiere».

CAPÍTULO XV

Disposições diversas

Art. 25.º Os candidatos aos exames de admissão aos cursos professados na Escola Náutica devem provar, antes do exame, que não sofrem de nenhuma das doenças incluídas na tabela anexa à portaria n.º 2:244, de 17 de Abril de 1920.

§ único. Estas provas são verificadas por uma junta especial de inspecção, organizada nos termos do § 1.º do artigo 27.º do R. E. N.

Art. 26.º O conselho de instrução da Escola Náutica providenciará para que, a partir do próximo ano lectivo de 1930-1931, só sejam considerados como tendo terminado o curso complementar de maquinistas mercantes os alunos que também tenham obtido aprovação no exame da 10.^a cadeira, a qual passou agora ao curso elementar.

Art. 27.º Os casos omissos do regulamento da Escola Náutica e seu anexo serão resolvidos pelo conselho de instrução ou, caso excedam às suas atribuições, pelas entidades superiores de marinha.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1930.—O Ministro da Marinha, *Luís António de Magalhães Correia*.

QUADRO VII

Curso de commissários mercantes

Épocas ou períodos	Estudos e trabalhos
1.º ano	
1 a 10 de Outubro.	Exame de admissão à matrícula.
Disciplinas	
25 de Outubro a 30 de Junho	* 1.ª cadeira (1.ª parte).
	* 14.ª cadeira (1.ª parte).
	* 15.ª cadeira (1.ª parte).
	Aulas práticas:
	d) Marinharia (anexa à 1.ª cadeira).
6 a 31 de Julho.	i) Noções elementares de higiene naval.
	j) Língua inglesa.
	l) Contabilidade marítima. Dactilografia (anexa à 14.ª cadeira).
m) Nomenclatura de material naval (anexa à 1.ª cadeira, 1.ª parte).	
Exames.	
-2.º ano	
Disciplinas	
25 de Outubro a 30 de Junho	* 2.ª cadeira.
	* 14.ª cadeira (2.ª parte).
	* 15.ª cadeira (2.ª parte).
6 a 31 de Julho.	Aulas práticas:
	* j) Língua inglesa.
	l) Contabilidade marítima. Dactilografia (anexa à 14.ª cadeira).
Exames.	

ESCOLA NÁUTICA

QUADRO III

Curso elementar de maquinistas mercantes

Épocas ou períodos	Estudos e trabalhos
1 a 10 de Outubro.	Exames de admissão à matrícula.
Disciplinas	
25 de Outubro a 30 de Junho	* 7.ª cadeira.
	* 10.ª cadeira.
	Aulas práticas:
	e) Exercícios demonstrativos e de condução das máquinas marítimas (anexa à 7.ª cadeira).
	i) Noções elementares de higiene naval.
6 a 31 de Julho.	Exames.

QUADRO IV

Curso complementar de maquinistas mercantes

Épocas ou períodos	Estudos e trabalhos
1 a 10 de Outubro.	Exames de admissão à matrícula.
Disciplinas	
25 de Outubro a 30 de Junho	* 8.ª cadeira.
	* 9.ª cadeira.
	* 13.ª cadeira.
	Aulas práticas:
	f) Exercícios demonstrativos e de condução das máquinas marítimas (anexa à 8.ª cadeira).
6 a 31 de Julho.	k) Exercícios demonstrativos e de condução das máquinas de combustão interna (anexa à 13.ª cadeira).
	Exames.

Observação.—O sinal * significa que a disciplina têm exame.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1930.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

3.ª Repartição

Rectificação ao decreto n.º 18:888, de 29 de Setembro de 1930

No *Diário do Governo* n.º 226, de 29 de Setembro de 1930, p. 2044, na coluna da direita, sétima linha, a contar de cima, onde se lê: «artigo 23.º do decreto n.º 5:703», deve ler-se: «artigo 28.º do decreto n.º 5:703»..

3.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante, 30 de Setembro de 1930.—Pelo Director Geral, *A. Caçador*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretário Geral da Sociedade das Nações, a Albânia ratificou, em 12 do corrente, o Protocolo relativo à Revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e o Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do mesmo Estatuto, feitos ambos em Genebra a 14 de Setembro de 1929.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 29 de Setembro de 1930.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Menezes*.